

## PARECER JURÍDICO

*À Diretoria Executiva da ADUFCG/SSind*

Consulta-nos a Diretoria Executiva da ADUFCG suscitando esclarecimentos acerca da Resolução N° 06/2020 da Câmara Superior de Ensino que regulamenta o Regime Acadêmico Extraordinário (RAE), que trata da oferta de atividades de ensino e aprendizagem remotas durante a execução do período suplementar 2020.3, para a Universidade Federal de Campina Grande, no cenário de excepcionalidade sanitária provocada pela COVID-19.

É o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente, importante destacar que todas as medidas em questão são excepcionais e, em razão disso, possuem aplicabilidade limitada ao período em que perdurar a pandemia, ao menos no estágio atual de necessário isolamento das pessoas, como forma prioritária e imprescindível à contenção do contágio.

Contudo, embora tais deliberações possuam natureza transitória, poderão vir a prejudicar direitos que serão aferidos em momento futuro, sendo de fundamental importância a discussão de tais dispositivos, inclusive em âmbito judicial, conforme se demonstrará adiante.

Cumpre consignar que a adoção das medidas estabelecidas na Portaria n° 343/20 e 544/2020 que fundamentam a Portaria n° 06 06/2020 da Câmara Superior de Ensino da Universidade Federal de Campina Grande, vão de encontro ao que está previsto no art. 47, § 3º, da Lei n° 9.394, de 20.12.96, que prevê no ensino superior a frequência obrigatória de alunos e professores, salvo nos cursos à distância.

Portanto, ao autorizar a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologia de informação e comunicação, a Portaria viola expressamente essa disposição legal, e por sua vez o Princípio da Legalidade, insculpido nos arts. 5º, II e 37, da Constituição.

A implementação dessa medida certamente trará prejuízos à igualdade de condições como forma de assegurar o acesso ao direito fundamental básico à educação. Não há como garantir, em um país com desigualdades tão evidentes, que os discentes e até mesmo os docentes tenham assegurados os mecanismos necessários (internet, computadores, *tablets ou notebooks*) que permitam um acesso efetivo ao ensino.

Além disso, também não há garantias da necessária infraestrutura de tecnologia adequada para essa modalidade de ensino no âmbito da UFCG, além das qualificações necessárias do corpo docente para a formulação de cursos na modalidade.

Afinal, a modalidade de ensino à distância não se configura numa simples gravação em vídeo ou conversão em texto daquilo que seria trabalhado presencialmente, de modo que, sem a capacitação específica do docente para tanto, é possível que a simples determinação de conversão em ensino à distância seja danosa ao ambiente de aprendizado, sobretudo porque os docentes em questão prestaram concurso público e tiveram preparação específica para ensino presencial, não trazendo a Portaria em questão qualquer previsão de capacitação docente para essa nova realidade, o que coloca em cheque a qualidade do ensino diante da ausência de preparação/capacitação por parte da UFCG que exige dos docentes o exercício de atividades para as quais não foram devidamente capacitados.

Por óbvio, reconhecemos a importância da adaptação das instituições de ensino às peculiaridades do estado de Pandemia atual, contudo, não é possível usar o ensino de forma remota como substituição absoluta do ensino presencial e sem a devida garantia de condições mínimas de trabalho adequadas, especialmente em período que não permite preparação prévia de docentes e discentes que, repita-se, não optaram por essa modalidade.

Importante levar em consideração o fato de que os mais afetados serão os discentes mais vulneráveis, vez que, embora facultativo o Regime Acadêmico Extraordinário, em todos os casos, as disciplinas ministradas nessa modalidade vão ter a contagem como carga horária para os discentes que optarem pelo seu curso.

Outrossim, mesmo não sendo um regime de natureza obrigatória, uma vez alguns discentes vierem a optar pelo curso, as desigualdades entre os discentes serão inquestionavelmente agravadas, uma vez que nem todos terão

condições de acesso aos conteúdos e posteriormente terão que cursar tais disciplinas de modo presencial, para assegurar a carga horária exigida nos cursos.

Acerca do tema, o § 2º do art. 2º da Portaria nº 06 da Câmara Superior de Ensino da UFCG assim dispôs:

“Art. 2º (...)

(...)

§2º No caso de alunos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, **a execução do RAE depende da oferta de condições que viabilizem o acesso às tecnologias de comunicação e informação, que serão disponibilizadas pela UFCG ou pelo Ministério da Educação, quando possível.”**

Ora, a própria disposição sobre a questão, ao mesmo tempo que atribui a responsabilidade pelo provimento de condições de acesso à educação aos mais vulneráveis, indiretamente exime a UFCG de tal responsabilidade, vez que informa que o acesso será disponibilizado **QUANDO POSSÍVEL**, deixando uma margem ilegítima de escolha para a Instituição de Ensino, vez que é esta mesma instituição que determinará essa “possibilidade”, o que fere de morte os arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

Salutar argumentar ainda que essa desigualdade não é apenas imediata, no que tange ao acesso e qualidade do ensino, mas também claramente expansível para momento posterior, uma vez que para alguns estudantes será possível, mediante o cumprimento da carga horária, concluir o curso e, para outros, não. Certamente, os que mais precisam de qualificação profissional para adentrar no mercado de trabalho e prover sua vida, e que, no momento da graduação, não dispõem de recursos para o ensino remoto, serão duplamente prejudicados, pois levarão mais tempo para se inserir no mercado de trabalho, cada dia mais concorrido, o que viola claramente a isonomia prevista no Texto Constitucional, sobretudo no tocante às classes marginalizadas, que reconhecidamente são maioria nas Instituições Públicas de ensino Superior.

Assim, não se pode simplesmente adotar regime de ensino sem que sejam fornecidas condições suficientes para que todos possam ter acesso à educação, que deverá ser garantida, sobretudo, às classes mais vulneráveis da sociedade, sendo perfeitamente visível que a Portaria em apreço não observa tal necessidade.

Dito isso, não se pode deixar de analisar o que dispõe o art. 3º do texto da Portaria em comento, que aduz prioritariamente como atividades a oferta de disciplinas, orientação de trabalhos de conclusão de curso e, dentre outras, a orientação

de práticas e estágios. Contudo, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal da República, são indissociáveis a pesquisa, o ensino e a extensão.

Ora, em certos casos, sobretudo em questões que envolvem técnicas laboratoriais ou cursos relacionados à área de saúde, não é possível a conclusão do curso sem as disciplinas práticas, eis que inerentes à própria formação do profissional, não sendo possível a oferta de tal disciplina de maneira remota, como quer fazer crer a Portaria.

Assim, surge uma grande celeuma para alguns docentes que ministram atividades de pesquisa e extensão ou disciplinas práticas que **SÓ PODEM SER REALIZADAS DE MODO PRESENCIAL**.

Isto porque tais docentes ficarão com um período letivo de carga reduzida, sendo que os créditos de tais atividades não serão computados no período, prejudicando as progressões funcionais futuras, vez que existe pontuação mínima para cada período letivo, o que prejudica a carreira docente como um todo, sendo a portaria omissa sobre tais situações específicas, aduzindo o art. 4º apenas que *“A regulamentação de possíveis implicações do RAE na progressão funcional docente é de competência da Câmara de Gestão Administrativa e Financeira.”*, sem, contudo, dar qualquer garantia ao docente que as atividades eventualmente desenvolvidas no RAE possam ter pontuação substitutiva das disciplinas impossíveis de serem ministradas de forma remota.

Ademais, o art. 6º da referida portaria, condiciona os planos acadêmicos de ensino remoto à aprovação pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE), que **avaliará o mérito pedagógico dos documentos**, sendo submetidos ao Colegiado de Curso para deliberação.

Ou seja, tal dispositivo contém grave violação à liberdade de cátedra docente, vez que cabe ao docente escolher o melhor método de ensino, sem qualquer interferência ou subordinação.

Isto porque a educação apresenta-se como um processo de plenitude humana, que envolve quem a transmite e quem a recebe, portanto, professores e alunos em um movimento de reciprocidade, necessitam exercitar a liberdade de cátedra ativa e passivamente para a construção do conhecimento.

Pode-se afirmar assim que a cátedra, em sua plenitude de exercício docente de liberdade, tem como objetivo concretizar a educação e, a educação enquanto direito fundamental não se conforma com qualquer interpretação reducionista, mas sim como um direito social em consistência tal que atenda aos

princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, desde o alcance dos objetivos e reafirmação dos fundamentos da República até a capacitação humana plena, em dimensões não somente de direitos subjetivos como também, de consolidação institucional do Estado democrático.

Há nos ditames constitucionais uma composição de desdobramentos quanto às previsões de liberdades quando nos incisos do art. 206 trouxe quatro formas de liberdades pedagógicas, a saber: a liberdade de aprender, a liberdade de ensinar, a liberdade de pesquisar, a liberdade de divulgar o pensamento, a arte e o saber, definidos como princípios para o desenvolvimento do ensino mas que representam especificamente modalidades de liberdade relacionadas a concretização do direito fundamental à educação.

Ainda que não o tivesse feito, haveria a possibilidade de enquadrar a liberdade de cátedra como espécie do gênero liberdade de expressão do pensamento, conforme art. 5º, IX, segundo a qual toda a pessoa é livre para expressar-se intelectualmente, e também nas dimensões artísticas, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Assim sendo, condicionar o ensino pelo docente à aprovação de plano por parte do Núcleo Docente Estruturante (NDE), que **avaliará o mérito pedagógico dos documentos viola frontalmente a liberdade de cátedra docente, o que é inadmissível.**

Desta forma, opinamos pela ilegalidade de vários dispositivos contidos na Portaria 06/2020 da Câmara Superior de Ensino, vez que além das disposições expressas, as omissões contidas no documento violam disposições legais e constitucionais, pelo que devem ser objeto de ação judicial a fim de garantir a efetividade dos direitos dos docentes e dos discentes em condição de vulnerabilidade. É o parecer, salvo melhor juízo.

CampinaGrande, 21 de julho de 2020.

**Paulo Guedes Pereira**

OAB/PB 6857

**Renata da Silva**

OAB/PB 25.912